



PARECER N° 336/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.008698/2020-06
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PARANAVAI

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 000503/2020 **Lavratura do Auto de Infração:** 02/03/2020

Crédito de Multa (SIGEC): 673.109/21-0

Infração: deixar de manter as áreas verdes inseridas na área operacional de forma a: não interferir na visualização dos auxílios visuais e de navegação aérea; vegetação não se configurar em obstáculo à navegação aérea; não propiciar condições para atração de fauna

Enquadramento: art. 289, inciso I, do CBA c/c itens 153.213 (a)(1), (a)(2) e (a)(3) do RBAC 153 c/c item “n” da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC n° 472/2018

Data da infração: 13/02/2020 **Local:** Aeródromo SSPI

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164 – Membro Julgador (Portaria ANAC n° 626, de 27/04/2010), conforme atribuições dispostas no art. 9° da Portaria ANAC n° 4.790, de 14/04/2021

1. **RELATÓRIO**

1.1. **Introdução**

Trata-se de recurso interposto por MUNICIPIO DE PARANAVAI em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo n° 00058.008698/2020-06, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 673.109/21-0.

O Auto de Infração n° 000503/2020, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 02/03/2020, capitulando a conduta do Interessado no art. 289, inciso I, do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n° 7.565, de 19/12/1986) c/c itens 153.213 (a)(1), (a)(2) e (a)(3) do RBAC 153 c/c item “n” da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC n° 472/2018, descrevendo-se o seguinte (SEI n° 4088056):

CÓDIGO DA EMENTA

09.0000153.0089

DESCRIÇÃO DA EMENTA

Operador de aeródromo civil público (exceto helipontos e heliportos) - Deixar de manter as áreas verdes inseridas na área operacional de forma a: não interferir na visualização dos auxílios visuais e de navegação aérea; vegetação não se configurar em obstáculo à navegação aérea; não

propiciar condições para atração de fauna (ocorrências a partir de 04/12/2018).

HISTÓRICO

Em inspeção no aeródromo de Paranavaí/PR (SSPI) - dia 13/02/2020, às 10:30h - constatei que havia vegetação alta em toda a lateral de Pista de Pouso e Decolagem. Próximo à Cab. 13 haviam moitas e arbustos que tinham altura superior à 1,50m se configurando como obstáculo à navegação aérea na faixa de pista.

CAPITULAÇÃO

Lei nº 7.565/86, artigo nº 289, inciso I; RBAC 153, itens 153.213 (a)(1), (a)(2) e (a)(3); Res. ANAC nº 472/2018, Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, cód. CMO, item n).

DADOS COMPLEMENTARES

Aeródromo: SSPI - Classe do aeródromo (Segurança Operacional): I-A - Data da Ocorrência: 13/02/2020

1.2. **Relatório de Ocorrência**

Consta nos autos documento referente à fiscalização realizada, 'Relatório de Ocorrência' nº 010781/2020, de 02/03/2020 (SEI nº 4088140), em que são apontados os elementos relevantes à apuração dos fatos conforme a seguinte descrição:

Em inspeção no aeródromo de Paranavaí/PR (SSPI) - dia 13/02/2020, às 10:30h (conforme Ordem de Serviço anexa) - constatei que havia vegetação alta em toda a lateral da Pista de Pouso e Decolagem. Próximo à Cabeceira 13 haviam moitas e arbustos que tinham altura superior à 1,50 metros (Fotos 1, 2, 3, 4 e 5) se configurando como obstáculo à navegação aérea na faixa de pista. Verifiquei que tal conduta esta presente no Elemento de Fiscalização (EF) 153154, no qual a providência administrativa prevista é de natureza sancionatória.

Foram juntados ao processo os registros fotográficos das evidências constatadas (SEI nº 4088141, 4088142, 4088143, 4088144 e 4088145) e ainda o anexo ORDEM DE SERVIÇO - OS - IN101 (SEI nº 4088146).

1.3. **Defesa do Interessado**

Por meio do Ofício nº 1714/2020/ASJIN-ANAC, de 04/03/2020 (SEI nº 4095202), o Autuado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 09/03/2020, conforme Aviso de Recebimento – AR BO276952761BR (SEI nº 4161543).

O Autuado apresentou defesa em 27/03/2020 (SEI nº 4188250), conforme Recibo Eletrônico de Protocolo SEI nº 4188251.

No documento, o Autuado alega que a Administração do Município de Paranavaí mantém no Aeroporto as rotinas sistemáticas de roçadas mecanizadas e braçais em serviços de manutenções na pista de pouso e decolagem, pista de táxi, vias internas e pátio de manobras, visando a segurança de voo das aeronaves.

Afirma que solicitou a Anuência para Obra ou Serviço de Manutenção em Aeródromo Civil de uso Público para realizar os serviços de manutenção em diversos períodos, gerando, assim, a emissão de NOTAM. Afirma que “mantém em boas condições de conservação as suas áreas verdes, não incorrendo em riscos à navegação aérea”.

Ao final, solicita e aguarda a análise criteriosa da defesa e, conseqüentemente, a declaração de não-infração ao RBAC153, itens 153.213 (a) (1), (a) (2) e (a) (3).

Manifestação do Interessado apresentada conforme processo anexado nº 00058.012576/2020-14 (SEI nº 4209997), referente ao envio do documento de defesa.

Emitido o Despacho de distribuição em 01/04/2020 (SEI nº 4192921), encaminhando o processo à instância competente para análise da manifestação juntada.

1.4. ***Decisão de Primeira Instância***

Em Decisão de Primeira Instância nº 678/2020/COIM/GNAD/SIA, de 31/10/2021 (SEI nº 4988615), com base na Análise de Primeira Instância nº 712/2020/COIM/GNAD/SIA, de 29/04/2021 (SEI nº 4988587), a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante baseada no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 ("a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Consta nos autos o Ofício nº 10056/2021/ASJIN-ANAC, de 18/11/2021 (SEI nº 6466486), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa (crédito de multa nº 673.109/21-0), abrindo prazo para interposição de recurso.

1.5. ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 23/11/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR BZ924492905BR (SEI nº 6529626), o Interessado apresentou recurso em 29/11/2021 (SEI nº 6517698), conforme Recibo Eletrônico de Protocolo SEI nº 6517699.

Em suas razões, o Interessado reitera suas alegações prestadas em defesa.

Declara que foram tomadas providências à época, mencionando a observação nº 2 que consta no Relatório de Inspeção Aeroportuária “*Durante os dias da inspeção já estava publicado um NOTAM que que fecharia o aeroporto durante os dias 18 a 20/02/2020 para que fossem realizadas manutenção nas aéreas verdes do aeródromo*”. Afirma que a Administração do Aeroporto é “*diligente, zelosa, cuidadosa*”, com intuito de proporcionar aos operadores das aeronaves condições apropriadas para operações no aeródromo SSPI.

Aduz que os intervalos curtos entre os serviços de roçadas no controle da vegetação apresentados em defesa e recurso mostra que há um controle da vegetação em níveis normais.

Discorda quanto à citação em análise de decisão de primeira instância quanto à atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018. Afirma que sempre manteve “*as rotinas sistemáticas de controle da vegetação, comprovados pelos documentos textos, anuências e NOTAMs expedidos e presente anexos ao Ofício/SEINFRAS-PMP nº 028/2020 de 18/03/2020 e protocolado sob nº 4188251 em 27/03/2020*”.

Ao final, diante da documentação encaminhada, requer o cancelamento da decisão primeira instância.

Em 01/12/2021, foi emitido o Despacho da Secretaria da ASJIN referente à aferição de admissibilidade, indicando a tempestividade do recurso e encaminhando o processo para análise e deliberação (SEI nº 6531999).

1.6. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

Anexados aos autos os Extratos de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 6462603 e 6590350).

É o relatório.

2. **PRELIMINARES**

2.1. ***Da Regularidade Processual***

De acordo com o exposto no Relatório do presente Parecer, atentando-se para as datas dos trâmites e

documentos, aponto a regularidade processual nos presentes autos visto que foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial, o contraditório e a ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. *Da materialidade infracional*

Quanto ao presente fato, a conduta imputada ao autuado consiste em deixar de manter as áreas verdes inseridas na área operacional de forma a: não interferir na visualização dos auxílios visuais e de navegação aérea; vegetação não se configurar em obstáculo à navegação aérea; não propiciar condições para atração de fauna, eis que em SSPI foi constatado, em 13/02/2020, que havia vegetação alta em toda a lateral de pista de pouso e decolagem. Próximo à Cab. 13 havia moitas e arbustos que tinham altura superior à 1,50m se configurando como obstáculo à navegação aérea na faixa de pista.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 289, Inciso I, do CBA, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

Ainda o CBA, em seu art. 36, dispõe:

CBA

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

§1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 36-A. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

(...)

(grifo nosso)

A fiscalização aponta a inobservância do item 153.213 (a) (1), (a) (2) e (a) (3) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC) 153, que dispõe sobre Aeródromos - Operação, Manutenção e Resposta à Emergência, conforme redação a seguir:

RBAC 153

153.213 Áreas verdes

(a) O operador de aeródromo deve manter as áreas verdes inseridas na área operacional de forma a:

- (1) não interferir na visualização dos auxílios visuais e de navegação aérea; (g.n.).
- (2) vegetação não se configurar em obstáculo à navegação aérea;
- (3) não propiciar condições para atração de fauna;

Quanto à manutenção das áreas verdes por meio do controle da vegetação, conforme item 153.213 (b) do RBAC 153, o operador de aeródromo deve (1) manter a altura da vegetação da faixa de pista menor ou igual a 15 cm (quinze centímetros); ou (2) manter a altura da vegetação da faixa de pista menor ou igual a 15 cm (quinze centímetros); ou conforme requisitos estabelecidos em norma específica.

A Resolução ANAC nº 472, de 04/12/2018, norma vigente à época dos fatos, estabelece a tabela de valores das infrações no Anexo III, Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos), item “n”, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 472/2018

ANEXO III

(...)

Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos)

(...)

“n” Descumprir previsão do Código Brasileiro de Aeronáutica ou regra afeta à construção, modificação, operação, manutenção ou resposta à emergência em aeródromo não contemplada nos demais itens desta tabela.

3.2. ***Das Alegações do Interessado***

Tendo em vista as conclusivas informações trazidas na proposta de decisão pela Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA apostas nos documentos SEI nº 4988587 e 4988615, reporto-me ao disposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode “*consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que neste caso, serão parte integrante do ato*”.

Assim, declaro, expressamente, concordar integralmente com as fundamentações apresentadas em decisão de primeira instância pela Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA, as quais, neste ato, passam a fazer parte das razões deste parecer.

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado, em defesa e recurso, cabe realizar as seguintes considerações e conclusões sobre o fato em questão:

Corroborando com o setor competente em primeira instância, não se afasta o ato infracional diante dos argumentos apresentados pelo Recorrente quanto ao agendamento em data próxima à fiscalização para realização do serviço de retirada da vegetação e emissão do NOTAM, ou, ainda que o operador do aeródromo mantém no aeródromo SSPI controle da vegetação e as rotinas de roçadas em serviços de manutenções na pista de pouso e decolagem, pista de táxi, vias internas e pátio de manobras.

Cumprido esclarecer que a possível ação tomada pelo Autuado em momento posterior à constatação da irregularidade, de forma a solucionar os problemas apresentados, tal fato não tem o condão de afastar o ato infracional praticado pelo Interessado, visto que a irregularidade foi constatada *in loco* pela fiscalização desta ANAC.

Conforme dispostos no 'Relatório de Ocorrência' nº 010781/2020, de 02/03/2020 (SEI nº 4088140) e registros fotográficos anexados aos autos (SEI nº 4088141, 4088142, 4088143, 4088144 e 4088145), a fiscalização desta ANAC registra que identificou que a vegetação representava um risco a segurança das atividades do aeródromo, pois essa se encontrava alta em toda a lateral de pista de pouso e decolagem. A fiscalização detalha que próximo à Cab. 13 haviam moitas e arbustos que tinham altura superior à 1,50m,

se configurando como obstáculo à navegação aérea na faixa de pista.

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

No mesmo sentido dispõe o art. 27 da Resolução ANAC nº 472/2018, *in verbis*:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 27. Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado devendo oferecê-la concomitantemente à apresentação de defesa.

Portanto, no presente caso, entende-se que procede a autuação, bem como a aplicação de sanção ao Recorrente, não podendo ser acolhido, portanto, o pedido de cancelamento da decisão de primeira instância.

Cabe mencionar que a alegação de aplicação das circunstâncias atenuantes com base nos incisos do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018 (anteriormente art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008) será abordada em dosimetria da pena nesta proposta.

Diante de todo o exposto, conforme evidências e documentação nos autos, verifica-se que, de fato, o MUNICIPIO DE PARANAVAI descumpriu a legislação vigente, quando constatado que, em 13/02/2020, o operador do aeródromo SSPI deixou de manter as áreas verdes inseridas na área operacional, diante a evidência pela fiscalização desta ANAC de presença de vegetação alta em toda a lateral de pista de pouso e decolagem (próximo à cabeceira 13 haviam moitas e arbustos que tinham altura superior à 1,50m se configurando como obstáculo à navegação aérea na faixa de pista), restando, portanto, configurado o ato infracional pelo descumprimento da itens 153.213 (a)(1), (a)(2) e (a)(3) do RBAC 153.

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 000503/2020, de 02/03/2020, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada no art. 289, inciso I, do CBA c/c itens 153.213 (a)(1), (a)(2) e (a)(3) do RBAC 153 c/c item “n” da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 472/2018, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

Cumprir mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência

da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 apresenta, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua graduação. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

Quanto à graduação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para o item “n” da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos), no Anexo III, da Resolução ANAC nº 472/2018 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 8.000 (grau mínimo), R\$ 14.000 (grau médio) ou R\$ 20.000 (grau máximo).

4.1. *Das Circunstâncias Atenuantes*

Quanto à circunstância atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, ou seja, o Autuado deve manifestar expressamente que reconhece o cometimento da conduta infracional.

Segundo entendimento desta ASJIN, a apresentação de argumentos contraditórios ao reconhecimento da prática da infração, em qualquer fase do processo, como, por exemplo, excludente de responsabilidade pelo cometimento do ato infracional, ausência de razão para manutenção da penalidade aplicada, pedido de afastamento de penalidade ou anulação do auto de infração, impossibilita a concessão da atenuante em questão.

Cumpra mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24 de maio de 2019, e publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2019, Seção 1, p. 52, conforme redação que segue:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao “reconhecimento da prática da infração” é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

Cabe ressaltar que as alegações trazidas pelo Interessado, em defesa e recurso, são incompatíveis com o “reconhecimento da prática da infração”.

Dessa forma, entende-se que não consta nos autos qualquer evidência que justifique a aplicação da circunstância atenuante de “reconhecimento da prática da infração”, devendo, portanto, ser afastada a sua incidência.

Em grau recursal, o Recorrente discorda quanto à citação em análise de decisão de primeira instância quanto à aplicação da atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Contudo, quanto à aplicação de atenuante com fundamento no art. 36, §1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão”), há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante.

Também é requisito para concessão da referida atenuante que as providências tenham sido tomadas antes de proferida a decisão de primeira instância administrativa. Ainda, a aplicação da referida atenuante se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Assim, caberia ao Interessado, por iniciativa própria, adotar providências concretas e eficazes, não provenientes do cumprimento de obrigação normativa, comprovando-as de forma documental nos autos do processo.

Dessa maneira, diante dos documentos acostados aos autos, não é possível aplicar a circunstância atenuante disposta no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 36, §1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento”), é necessária pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) para identificar existência de aplicação de penalidade ao ente regulado no período de um ano encerrado em 13/02/2020 – que é a data da infração ora analisada.

Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento SEI nº 6590350, verifica-se que não existe penalidade aplicada em definitivo ao interessado no último ano contado da data do ato infracional (13/02/2020).

Portanto, verifica-se a possibilidade de aplicação somente da circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

4.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

No caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

4.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Assim, nos casos em que há mais atenuantes que agravantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 472/2018.

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a manutenção da multa em seu grau mínimo, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2021.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 16/12/2021, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6590230** e o código CRC **35BF51AC**.

Referência: Processo nº 00058.008698/2020-06

SEI nº 6590230



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 276/2021

PROCESSO Nº 00058.008698/2020-06
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PARANAÍ

Brasília, 16 de dezembro de 2021.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por MUNICIPIO DE PARANAÍ, CNPJ 07.689002/0001-89, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA, proferida em 31/10/2021, que aplicou multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 000503/2020, pela prática de deixar de manter as áreas verdes inseridas na área operacional de forma a: não interferir na visualização dos auxílios visuais e de navegação aérea; vegetação não se configurar em obstáculo à navegação aérea; não propiciar condições para atração de fauna. A infração foi capitulada no art. 289, inciso I, do CBA c/c itens 153.213 (a)(1), (a)(2) e (a)(3) do RBAC 153 c/c item “n” da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 472/2018.

Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº 336/2021/CJIN/ASJIN – SEI nº 6590230].

Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016 e atribuições dispostas no art. 8º da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 14/04/2021, monocraticamente, DECIDO:

- por NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por MUNICIPIO DE PARANAÍ, CNPJ 76.977.768/0001-81, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 000503/2020, capitulada no art. 289, inciso I, do CBA c/c itens 153.213 (a)(1), (a)(2) e (a)(3) do RBAC 153 c/c item “n” da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 472/2018, e por MANTER a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sem atenuante ou agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00058.008698/2020-06 e ao Crédito de Multa nº 673.109/21-0.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 17/12/2021, às 07:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6590233** e o código CRC **6DB37DBA**.